



**À
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA**

REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2012

OBJETO: Obra de reforma da sede da Procuradoria da República no Município de Tabatinga – AM, situada na Avenida da Amizade n. 33, Bairro Brilhante, Tabatinga/AM.

INTERESSADA: YANA'S CONSTRUTORA LTDA.

E-mail para resposta: yanas.cons@gmail.com

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO,

YANA'S CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA, com sede na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, na Rua Jequié – 844 Lírios do Vale II inscrita no CNPJ sob nº 09.465.275/0001-75, devidamente representada por seu sócio-Diretor, Edmundo Farias de Oliveira, vem **IMPUGNAR** o edital de **Pregão Presencial nº 03/2012**, que rege o certame proposto para “contratação de empresa especializada na reforma da sede da Procuradoria da República no Município de Tabatinga – AM, situada na Avenida da Amizade n. 33, Bairro Brilhante, Tabatinga/AM.”, conforme as especificações constantes na Planilha de Preços deste Edital, em razão dos vícios nele contidos e adiante aduzidos, a ensejarem sua revisão sob pena de nulidade.

1 - Dos fatos

1. Ao publicar o edital nº 03/2012, no qual informava a realização de procedimento licitatório que tem por finalidade atender às necessidades de reformas e reparos da sede da Procuradoria da República no Município de Tabatinga – AM, situada na Avenida da Amizade n. 33, Bairro Brilhante, Tabatinga/AM, a Administração determinou a realização da Tomada de Preços, marcada para 30 de Novembro de 2012, às 09 horas horário de Manaus no Auditório do edifício-sede da Procuradoria da República no Estado do Amazonas, situado na Av. André Araújo, 358 – Aleixo.



2. Com fundamento no parágrafo 2º, do Artigo 41, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores, vem-se oferecer **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** acima referenciado, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão dos aludidos vícios, pois o instrumento convocatório em questão, ao invés de estabelecer regras ampliativas de concorrência, trouxe consigo elementos discriminatórios não autorizados pelo ordenamento, além de não se expressar com a clareza necessária, relativamente a determinados dispositivos, ensejando dúvidas comprometedoras para a boa e justa disputa.

3. Esta visa afastar do procedimento licitatório exigência feita em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito, inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA** para a Procuradoria da República no Município de Tabatinga/ AM.

4. Registre-se de plano, que o impugnante é detentor de experiência profissional no ramo da construção civil com mais de 4 anos de atuação no mercado e, portanto, capaz de declarar, em face das exigências do Edital, **o caráter essencialmente restritivo das especificações técnicas** constantes do mesmo.

5. Ademais, em face das características da licitação em comento, não se vê motivo plausível para as restrições impostas, muito menos fundamento na legislação de regência que ampare sua manutenção. Os critérios estabelecidos no Edital especificam, **COM DETERMINAÇÃO DE MARCA E MODELO**, contrariando de maneira objetiva a legislação em vigor.

6. Deve-se notar ainda que, independentemente do setor a que se destina, toda e qualquer aquisição a ser realizada por instituições públicas serão regidas a partir dos princípios constitucionais, a saber, dentre outros: **LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA** – Constituição Federal, art. 37. Considerando apenas o princípio da eficiência, jurisprudência e legislação pertinente, temos:

"Assim, princípio da eficiência é o que impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para **melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social.**" MORAES, Alexandre de. Reforma Administrativa: Emenda Constitucional nº 19/98. 3. ed., São Paulo : Atlas, 1999, p.30 (grifo nosso).

e

"Do exposto até aqui, identifica-se no princípio constitucional da eficiência três idéias: *prestabilidade, presteza e economicidade*". *Prestabilidade, pois o atendimento prestado pela Administração Pública deve ser útil ao cidadão.*



Presteza porque os agentes públicos devem atender o cidadão com rapidez.

Economicidade porquanto a satisfação do cidadão deve ser alcançada do modo menos oneroso possível ao Erário público. Tais características dizem respeito quer aos procedimentos (presteza, economicidade), quer aos resultados (prestabilidade), centrados na relação Administração Pública/cidadão.

"Observando esses dois aspectos (interno e externo) da eficiência na Administração Pública, então, poder-se-ia enunciar o conteúdo jurídico do princípio da eficiência nos seguintes termos: a Administração Pública deve atender o cidadão na exata medida da necessidade deste com agilidade, mediante adequada organização interna e **ótimo aproveitamento dos recursos disponíveis.**" COSTÓDIO FILHO, Ubirajara. A Emenda Constitucional 19/98 e o Princípio da Eficiência na Administração Pública. In : Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, São Paulo : Revista dos Tribunais, n. 27, p. 210-217, abr./jul. 1999, p. 214 (grifo nosso).

e

"TCU - Acórdão 1866/2006 - Segunda Câmara Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 18/7/2006, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 69, VI, da Resolução TCU n. 136/2000 c/c o art. 237, VI, do Regimento Interno deste Tribunal, conhecer da presente representação, conforme pareceres emitidos nos autos. Ministério da Justiça 01 - TC 004.889/20068

Determinações:

...

4 - autorize, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 11, 'caput', da mesma Lei, a audiência dos responsáveis adiante arrolados, para que se pronunciem, no prazo regimental, quanto aos seguintes fatos:

..

4.1.3.1 - prévia indicação de marca, em afronta ao art. 15, § 7º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93, ao exigir-se "02 (dois) processadores Intel PENTIUM III Xeon de 550 Mhz, expansível a 4 (quatro) processadores", vez constituir-se a INTEL na fabricante única de 'PENTIUM III Xeon'. (grifo nosso) TCU - Acórdão 2401/2006 - Plenário

...

Acórdão

...

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

...

9.3.2. cuidar para que o "termo de referência" não contenha a indicação de marcas, a não ser quando devidamente justificada por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido, hipótese em que a descrição do item deverá ser acrescida de expressões como "ou similar", "ou equivalente", "ou de melhor qualidade"; (grifo nosso) TCU no Acórdão 641/2004 - Plenário

...

Acórdão

...



Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.

(grifo nosso)

e, sobretudo, o que diz a Lei 8.666/93: "Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia** e a selecionar a **proposta mais vantajosa** para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar**, nos atos de convocação, **cláusulas** ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções** em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;**" (grifo nosso) Ignorando a legislação, a doutrina e os princípios norteadores das licitações públicas.

Da conclusão

7. Conforme explicitado, os fundamentos jurídicos da presente peça tem a musculatura necessária para direcionar esta r. Autoridade à retomada da lisura do processo. Assim, cabe à Administração ir ao encontro das determinações do Tribunal de Contas, que detém determinado feixe de competências e atribuições para examinar todos os editais lançados pela Administração. O norte traçado pelos Tribunais torna-se inalterável, de aplicação erga omnes, por força do Princípio da Segurança Jurídica, base mesma do Estado Democrático de Direito.

8. Desse modo, face à remansosa jurisprudência aplicada e vasta doutrina que apóia a ampla competitividade, outra solução não há senão o acolhimento das razões acima elencadas, para que o edital em espécie seja reformulado, e, considerando ampla e prévia pesquisa de mercado, determine-se especificação que estimule a concorrência e resguarde os princípios da Administração Pública.

Do pedido

9. Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, este Impugnante requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado em sua inteireza e espírito.

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento,

EDMUNDO FARIAS DE OLIVEIRA

YANA'S CONSTRUTORA LTDA - EPP